



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	13839.001469/2001-44
Recurso nº	148.138 Voluntário
Matéria	IRPJ
Acórdão nº	103-23.316
Sessão de	06 de dezembro de 2007
Recorrente	SALVACAP LTDA.
Recorrida	2ª TURMA DA DRJ EM CAMPINAS/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: IRPJ - DEDUTIBILIDADE DA CSLL LANÇADA COM EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO - AÇÃO JUDICIAL – Estando o crédito tributário da CSLL com exigibilidade suspensa, por força de medida liminar, bem como, no caso, não influenciando o valor deste encargo no cálculo do lucro líquido do exercício, incabível sua dedutibilidade da base de cálculo do IRPJ.

POSTERGAÇÃO NO PAGAMENTO DE TRIBUTOS É de ser rejeitado o argumento de postergação no pagamento de tributo, quando não demonstrados e comprovados seus efeitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SALVACAP LTDA.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA
Presidente



MARCIO MACHADO CALDEIRA
Relator

FORMALIZADO EM: 25 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva, Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Paulo Jacinto do Nascimento. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho.



Relatório

SALVACAP LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão da 2ª Turma da DRJ em Campinas/SP, que considerou procedente o lançamento de IRPJ do ano-calendário de 1996, formalizado para prevenir a decadência, em vista de Medida Liminar em Mandado de Segurança.

O processo foi assim relatado no acórdão recorrido:

“Trata-se de exigência fiscal do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, referente ao ano-calendário 1996, lavrado em 17/08/2001. A autuação repercutiu na exigência de crédito tributário no valor de R\$ 516.640,20, incluídos o principal e juros de mora calculados até 31/08/2001.

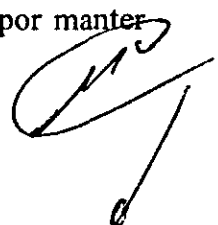
2. Nos termos do enquadramento legal constante da fl. 02, houve compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real superior a 30% do lucro real antes das compensações, com infração ao art. 42, caput da Lei nº 8.981/95 e arts. 12 e 15 da Lei nº 9.065/95. O lançamento foi efetuado com a exigibilidade suspensa por estar a contribuinte aparada em liminar concedida em Medida Cautelar, processo 98/03007987-5, que foi julgado parcialmente procedente, assegurando à contribuinte compensar integralmente o prejuízo apurado até 31/12/95 e a base negativa da CSLL apurada até 02/04/95 (conforme sentença de fls. 46). A União interpôs Recurso Extraordinário contra este julgado e aguarda julgamento do recurso junto ao Supremo Tribunal Federal.

3. Inconformada com as exigências fiscais, das quais tomou ciência em 17/08/2001, a Defendente interpôs, em 13/09/2001, por meio de seu bastante procurador, procuração de fl. 93, a impugnação de fls. 90/92, acompanhada dos documentos de fls. 93/111, na qual apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- 3.1 que apesar do auto de infração ter sido lavrado com a suspensão da exigibilidade do crédito, em razão das ações judiciais mencionadas no Termo de Verificação, houve equívoco na apuração dos montantes lançados, razão pela qual a impugnante apresenta a presente defesa, com fundamento no item “b” do ADN nº 03/96;
- 3.2 que a autoridade autuante, ao apurar a base de cálculo do IRPJ não recolhido, não atentou para o fato de que, à época (ano-base 96) era permitida a dedução dos valores devidos a título de CSLL, cuja vedação veio a ser introduzida pela Medida Provisória nº 1.516/96 (art 1º), convertida na Lei nº 9.316/96 (art 1º), com aplicação apenas “*em relação aos períodos de apuração iniciados a partir de 1º de janeiro de 1997*” (art. 4º);
- 3.3 desta feita, como o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador, regendo-se pela lei então vigente (art. 144 do CTN), a não dedução da CSLL implicou em lançamento a maior do IRPJ.

Analizando as razões de impugnação, a turma julgadora decidiu por manter integralmente o lançamento que restou assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ



Data do fato gerador: 31/12/1996

Ementa: IRPJ. Base de Cálculo. Lançamento de Ofício. Indedutibilidade da CSLL Lançada em Ação Fiscal.

A dedutibilidade dos tributos segundo o regime de competência, para a apuração da base de cálculo do IRPJ, está restrita aos valores constantes da escrituração comercial, não alcançando os valores da CSLL lançada de ofício em ação fiscal.

Lançamento procedente.

A inconformidade do sujeito passivo veio com a petição de fls. 127/136, argüindo, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida, pela indevida revisão do lançamento, visto que o lançamento contemplava principal e juros, quando a intimação decorrente da decisão da DRJ, contrariamente ao lançamento, determina o pagamento de multa de mora adicional, tratando-se, portanto, de uma indevida alteração do lançamento.

No mérito da questão, traz novo argumento, no sentido da impropriedade no lançamento por qualificação errônea da suposta infração – no máximo, tratar-se-ia de postergação no pagamento de tributo.

Reafirma, também, o argumento posto na inicial do litígio, da dedução da CSLL, também lançada de ofício e pelos mesmos fundamentos, ou seja, compensação a maior da base de cálculo negativa de períodos anteriores, na base de cálculo do IRPJ.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme posto em relatório, trata-se de lançamento formalizado com exigibilidade suspensa, do ano-calendário de 1996, tendo em vista que o sujeito passivo impetrou Mandado de Segurança, viando a compensação integral de prejuízos fiscais, sem a limitação de 30%.

Mantido integralmente o lançamento na primeira instância, o recurso apresenta uma preliminar de nulidade da decisão ora recorrida, porquanto a intimação decorrente do acórdão da DRJ determina o pagamento de uma multa de mora adicional, que não constava do lançamento original.

Tal afirmativa não encontra respaldo nos documentos acostados aos autos. A intimação procedida pela DRF em Jundiaí/SP, de fls. 121, com o demonstrativo do débito (fls. 122), apenas discrimina o valor do imposto, em nada se referindo a juros e muito menos a multa de mora. Às fls. 122, consta um extrato do processo, onde se espelha apenas o IRPJ.

Assim, improcedente o argumento da recorrente, especialmente quando, mesmo que houvesse uma errônea intimação da Delegacia da Receita Federal, o acórdão cuja nulidade foi alegada, apenas manteve o lançamento como constituído.

No mérito da questão, alega o sujeito passivo da dedutibilidade da CSLL no cálculo do IRPJ. No entanto, estando o crédito tributário da CSLL com exigibilidade suspensa, por força de medida liminar, bem como, no caso, não influenciando o valor deste encargo no cálculo do lucro líquido do exercício, incabível a dedutibilidade requerida.

Também, é de ser rejeitado o argumento de postergação no pagamento de tributo, quando não demonstrados e comprovados seus efeitos.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2007


MARCIO MACHADO CALDEIRA